



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

## Parecer Jurídico

**Assunto:** Projeto de Lei nº 116/2025

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

**Data:** 13 de fevereiro de 2025.

**Ementa:** CRIAÇÃO DE ESPAÇO DE LAZER INFANTIL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. TEMA Nº 917 DO STF. INICIATIVA CONCORRENTE. LEI DE EFEITOS INDIVIDUAIS E CONCRETOS. AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS E PARCERIAS. PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DE LEI. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES.

### 1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Rogério Pereira Marques, que *"Autoriza o Poder Executivo a criar a "Cidade das Crianças da Aparecidinha" no município de Sorocaba"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

### 2. Fundamentos

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, que em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 30, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

**Constituição Federal**

Página 1 de 6



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 370034003800340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

### Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

No tocante à iniciativa, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal:

### Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

### Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

No entanto, mesmo sem invadir a competência reservada ao Prefeito Municipal pela Lei Orgânica, em simetria com a Constituição Federal, **não cabe ao Poder Legislativo editar leis com**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

**efeitos individuais e concretos.** Isso porque tais normas **não configuram comandos gerais, essência das leis, mas sim atos administrativos específicos.** Neste sentido seguem as lições de Hely Lopes Meirelles:

### Doutrina – Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>

O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições de outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar como a Câmara não pode administrar. **Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas.** Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e a independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.

Em que pese o nobre propósito do projeto de lei, que visa criar condições para o desenvolvimento infantil saudável, o art. 1º do PL 116/2025 acaba por **invadir competência privativa do senhor Prefeito Municipal e violar o princípio da separação entre os poderes**, pois institui espaço individual e específico de lazer infantil:

### PL 116/2025

Art. 1º. **Fica criada a “Cidade das Crianças da Aparecidinha”, localizada na região do bairro Aparecidinha no município de Sorocaba**, composta por espaços lúdicos e brinquedos, incluindo os com acessibilidade, banco de areia, casa do Tarzan, minicidade, playground, gira – gira, escorregadores, balanças, lanchonete, banheiro masculino e feminino, fraldário, bebedouros e coreto para apresentações infantis, destinada ao público infantil com entrada gratuita.

Além disso, ainda que em caráter meramente autorizativo, a previsão normativa para a celebração de contratos e parcerias pelo Poder Executivo (art. 6º do PL), bem como a imposição de

<sup>1</sup> MEIRELES. Hely Lopes. Direito Municipal. São Paulo: Malheiros, 2021. Pág. 578.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

prazos para regulamentação da lei (art. 9º do PL), invadem a competência do Prefeito Municipal, pois cabe exclusivamente ao chefe do Executivo definir a melhor forma administrativa de implementar as normas legais, bem como regulamentá-las conforme critérios de conveniência e oportunidade.

### PL 116/2025

Art. 6º. No âmbito da "Cidade da Criança da Aparecidinha", **o Município poderá firmar contratos de parceria** com a União, o Estado **e consórcios públicos** constituídos como associação pública, bem como com organizações da sociedade civil.

§1º Os parceiros de que trata o caput deste artigo **poderão contratar entidades privadas sem fins lucrativos** para a execução da "Cidade das Crianças da Aparecidinha", conforme regulamento específico.

§2º Os recursos financeiros para custeio da "Cidade das Crianças da Aparecidinha", repassados às entidades privadas sem fins lucrativos serão destinados, conforme regulamento e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, para:

I - cobrir despesas de custeio, pessoal, manutenção e pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física dos estabelecimentos.

Art. 9º. O Poder Executivo **regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar de sua publicação.

Tal entendimento está consolidado pela jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal:

### Jurisprudência – STF (17/02/2022)

Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 3.883, de 4 de abril de 2022, que "Dispõe sobre instituição, no Município de Tietê, do Programa Lote Urbanizado, voltado a promover, custear e implantar lotes urbanizados para atendimento do direito de moradia." [...] Os artigos 3º, § 2º, e 4º, I da Lei nº 3.883/2022 de Tietê **invadem a órbita de gestão do Poder Executivo, ao determinarem o estabelecimento de "ajustes" com concessionárias de serviço público e a realização de parcerias pela Administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Não cabe ao Poder Legislativo editar "normas autorizativas" de políticas públicas, porque o Poder Executivo não depende de autorização para organizar e gerir sua própria Administração** - Precedentes





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

do Órgão Especial. - Pedido julgado procedente, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.883, de 4 de abril de 2022, do Município de Tietê. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2088154-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Sílvia Rocha; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

### Jurisprudência – STF (17/02/2022)

Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). **Violação do princípio da separação dos poderes.** Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a propositura de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo. **1. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais.** Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes. 2. A Constituição paulista, além de incluir os diretores de agências reguladoras entre as autoridades sujeitas às sanções decorrentes da prática de crime de responsabilidade, também amplia o âmbito material dos tipos previstos na legislação federal (Lei nº 1.079/50). Compete à União, com absoluta privatividade, a definição dos crimes de responsabilidade. Súmula Vinculante 46/STF. 3. Como regra, a iniciativa das leis incumbe a quaisquer das pessoas e órgãos relacionados no art. 61, caput, da Constituição Federal. Somente nos casos excepcionados pela própria Constituição Federal haverá prerrogativa privativa para a propositura das leis. A adoção das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo impõe-se compulsoriamente aos Estados-membros por força de expressa disposição constitucional (ADCT, art. 11). 4. Ação direta conhecida. Pedido julgado procedente.

(STF - ADI: 4052 SP 0001190-31.2008.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 04/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/07/2022)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

## 3. Conclusão

---

Ante o exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade** do projeto de lei por **violação ao princípio da separação entre os poderes**.

É o parecer.

**LUIS FERNANDO MARTINS GROHS**  
**Procurador Legislativo**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370034003800340031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 13/02/2025 14:08

Checksum: **F084F46E746EEDB04E4FAD89C0C539EA04FCCA840EDF0F538B94D83144037E5E**

